

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 182/2016

AUTORES: PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM - ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DO CAPUT DO ARTIGO 2º E
INSERÇÃO DE PARÁGRAFO ÚNICO AO MESMO DISPOSITIVO DA LEI Nº
13.740, DE 24 DE JULHO DE 2002, QUE DISPÕE SOBRE NORMAS
PERTINENTES A CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO.

PROTOCOLO Nº: 2202/2016



00063208

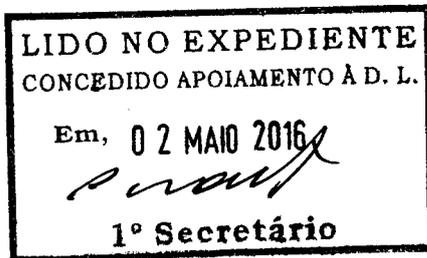
DIRETORIA LEGISLATIVA



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná



PROJETO DE LEI Nº 182/2016



Alteração da redação do *caput* do artigo 2º e inserção de parágrafo único ao mesmo dispositivo da Lei nº 13.740, de 24 de julho de 2002, que dispõe sobre normas pertinentes a consignações em folha de pagamento.

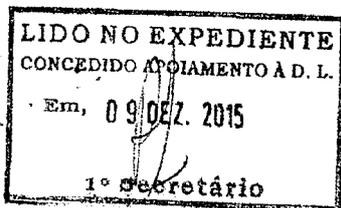
Art. 1º O *caput* do art. 2º da Lei nº 13.740, de 24 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Além dos descontos compulsórios, poderá ser permitida, desde que haja autorização expressa dos servidores civis e militares, ativos e inativos, assim como pensionistas do Estado do Paraná, a consignação de:

Art. 2º Insere parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 13.740, de 2002, com a seguinte redação:

Parágrafo único. Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, o Decreto definirá os requisitos para cadastramento dos consignatários interessados.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



I - À DAP para leitura no expediente.

II - À DL para providências.

Em, 09/12/2015

Presidente



MENSAGEM
Nº 071/2015

Curitiba, 09 de dezembro de 2015.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser apreciado por essa Assembleia Legislativa, Anteprojeto de Lei que objetiva alterar os dispositivos que especifica da Lei nº 13.740, de 24 de julho de 2002, que sobre normas pertinentes a consignações em folha de pagamento de militares e de servidores civis, ativos e inativos, assim como de pensionistas do Estado do Paraná.

As alterações do *caput* do art. 2º e a inclusão de parágrafo único em sua redação, objetivam apenas o aprimoramento do texto, esclarecendo que os requisitos e os trâmites para cadastramento dos consignatários devem ser estabelecidos por regulamento, como o faz, atualmente, o Decreto nº 8.471, 8 de julho de 2013.

A alteração do inciso V do art. 2º visa ampliar e atualizar os estabelecimentos credenciados onde os servidores públicos podem fazer compras utilizando da consignação em folha de pagamento. O dispositivo vigente restringe a possibilidade de consignação facultativa com despesas efetuadas apenas em supermercados, farmácias e óticas. Justifica-se essa alteração, pois, hodiernamente, o rol de estabelecimentos aumentou bastante, assim como a demanda dos servidores públicos, que exigem maior abrangência de estabelecimentos credenciados, não podendo, desta forma, a legislação restringir a apenas três ramos de atividades.

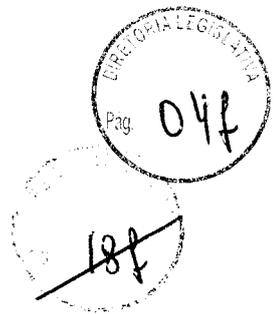
Atualmente, as opções de compras são inúmeras (hotéis, posto de combustível, restaurantes, bares, teatro, cinema e etc.), assim, também, a forma de pagamento dessas compras mudou, com a chegada de cartões de benefícios, que são aceitos num rol enorme de estabelecimentos credenciados. Desta forma, é necessário alteração do referido inciso V como forma de atualização e ampliação das compras que poderão ser feitas pelos servidores públicos.

A alteração do § 1º do art. 4º visa atualizar e melhorar o atendimento ao servidor público que se utiliza do consignado, criando uma margem consignada específica para compras e serviços com a utilização do cartão de benefícios, cujo objeto foi a presente alteração do inciso V do art. 2º da Lei 13.740/2002. Com a utilização dos cartões de benefícios num rol maior de estabelecimentos credenciados, o servidor público aumenta o seu poder de compra, pois o cartão é gratuito e sem cobrança de nenhuma taxa ou mensalidade dos beneficiários, completamente diferente de cartão de crédito, pois inexistente a possibilidade de parcelamento da compra ou serviço.

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL

Palácio Iguaçu | Praça Nossa Senhora de Salette s/n | 80530-909 | Curitiba | Paraná | Brasil
Fone: (41) 3350 2800 | Fax: (41) 3254 7345 | www.pr.gov.br

1447 09/12/2015 08:55:46 ARQUIVADO LEGISLATIVA DO PARANÁ



VOTO EM SEPARADO AO PARECER DO PL Nº 920/15

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº **920/15**, de autoria do Poder Executivo, que promove a ALTERAÇÃO DOS DISPOSITIVOS QUE ESPECIFICA DA LEI Nº 13.740 DE 24 DE JULHO DE 2002, SOBRE NORMAS PERTINENTES A CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO, relatado pelo Deputado Alexandre Curi.

Relator: Deputado TIAGO AMARAL

I- **RELATÓRIO**

O projeto de Lei (PL) nº 920/15, de autoria do Poder Executivo, objetiva promover a ALTERAÇÃO DOS DISPOSITIVOS QUE ESPECIFICA DA LEI Nº 13.740 DE 24 DE JULHO DE 2002, SOBRE NORMAS PERTINENTES A CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO e está sob a relatoria do Deputado Alexandre Curi.

Segundo o autor, pretende otimizar a utilização de crédito pelo Servidor Público, tornando a Lei de maior aplicabilidade.



É O RELATÓRIO.

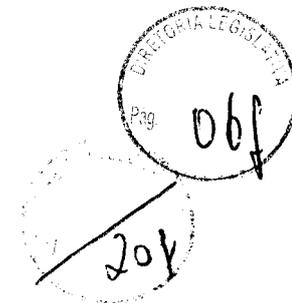
II- ANÁLISE

A função do controle preventivo dos Projetos de Lei, exercido por esta Comissão¹ é exatamente evitar a introdução ao ordenamento jurídico a norma inconstitucional antes que surja um conflito interindividual e/ou social que a concretize, ou seja, que seja por ela regido, exigindo sua aplicação. Fala-se, destarte, unanimemente em "integridade do ordenamento jurídico" e proteção da supremacia da Constituição e da superioridade hierárquica do direito federal em relação ao estadual.

Compete, assim, se pronunciar quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação do projeto de Lei sob exame, nos termos do que prevê o 33-A, inciso I², do Regimento Interno.

¹ A Comissão de Constituição e Justiça cumpre o papel de realizar o controle de constitucionalidade preventivo, próprio do nosso sistema, cuja importância remonta aos princípios basilares do Estado de Direito, pois é através dele que se evitam as arbitrariedades contra os cidadãos e se colocam limites ao poder estatal. Acerca do controle constitucional preventivo realizado pelo Poder Legislativo, v. Pedro LANZA, o qual menciona que: 'O Legislativo verificará, através de suas comissões de constituição e justiça, se o projeto de lei, que poderá virar lei, contém algum vício a ensejar a sua inconstitucionalidade'. (LANZA, Pedro. DIREITO CONSTITUCIONAL, 16ª.Ed. rev. atual. e ampl. São Paulo:Saraiva, 2012, p. 256)

² Art. 33-A Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:



Em um primeiro momento, válido mencionar que entendo que a competência outorgada pelo RI desta Casa de Leis a esta comissão, quando determina a análise da constitucionalidade das proposições, o Parlamentar deve analisá-la amplamente, tanto em seus aspectos formais como materiais.

Em linguagem jurídica, ao fazer menção ao aspecto material de determinado fenômeno, está se referindo ao conteúdo, à matéria por este abordada; enquanto ao mencionar um aspecto formal, está se enfocando o mecanismo através do qual este fenômeno teve origem.

A constitucionalidade material³ é observada quando o conteúdo de um ato jurídico obedece às disposições da Constituição Federal. A constitucionalidade formal⁴, por sua vez,

1 - emitir parecer sobre as proposições quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.

³ Em relação a constitucionalidade formal V. LANZA, Pedro. Op. cit. p.254, o qual menciona que: '[...] o vício material (de conteúdo, substancial ou doutrinário_ diz respeito à 'matéria', ao conteúdo do ato normativo. Assim, aquele ato normativo que afronta qualquer preceito ou princípio da Lei Maior deverá ser declarado inconstitucional, por possuir um vício material.'

⁴ A inconstitucionalidade em nível formal ocorrerá quando observar-se o oposto disto, podendo incluir não apenas vícios no procedimento em si, mas também vícios de competência, abrangendo normas criadas por pessoas sem legitimidade para legislar em função de óbice imposto pela Constituição Federal. Acerca do assunto V. Alexandrino, Marcelo. Paulo, Vicente. *Resumo de direito constitucional descomplicado*. 2. ed. São Paulo: Método, 2009. p. 300.



surge quando na elaboração de um ato verificam-se os procedimentos previstos pela Carta Magna.

Realizadas estas considerações iniciais valer destacar que o projeto de lei em análise possui uma parte incontroversa e outra bastante controversa.⁵

Por isso, faremos o presente voto dividido em duas partes, sendo a primeira para tratar do art. 1º da Mensagem de Lei e a segunda parte para tratar dos demais artigos apresentados no Projeto encaminhado.

II.1 - DO ART. 1º DA MENSAGEM DE LEI

O art. 1º da referida mensagem de lei possui comando que pode dar ao Governador do Estado a competência para legislar complementarmente acerca de tema que deve ser tratado por lei.

⁵ Cf. menciona Pedro LANZA, em relação a constitucionalidade/inconstitucionalidade formal: '[...] a inconstitucionalidade formal propriamente dita decorre da inobservância do devido processo legislativo'. (LANZA, Pedro. Op. cit. p. 252)



Porém, há a dúvida acerca do caráter legiferante da medida, razão pela qual, é oportuna a separação do projeto de lei em análise, a fim de que o específico tema seja discutido unicamente, em especial acerca do seu caráter complementar ou regulamentador.

Assim sendo, considerando que os demais dispositivos têm possibilidade de tramitação apartada e sua demora pode trazer prejuízos aos servidores públicos estaduais, razão pela qual se justifica a sua tramitação em separado.

II.2 - DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES EXISTENTES NA MENSAGEM DE LEI

Em uma análise perfunctória, o autor é legítimo para a propositura do presente Projeto de Lei, como se denota dos termos do artigo 124 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, senão vejamos:

Art. 124 [RIALEP] A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembleia, ao Governador, dos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação. (Grifo nosso)



PODER LEGISLATIVO
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
GABINETE DO DEPUTADO TIAGO AMARAL



238

Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembleia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão.

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65 [CE] *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

Vale destacar ainda, de forma a corroborar com o entendimento cuja fundamentação se iniciou acima, que o art. 66 da Constituição do Estado atribui ao Governador do Estado a Competência para legislar acerca dos quadros e contratação de pessoal do Poder Executivo, senão vejamos:

Art. 66. *Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*

I - criação de cargos, função ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;



PODER LEGISLATIVO
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
GABINETE DO DEPUTADO *TLAGO AMARAL*



II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de policiais militares para a reserva;

(...)

Ora, resta evidente, portanto, que a presente mensagem de lei atende aos ditames de cumprimento da legislação constitucional.

Não fosse suficiente, podemos ainda citar o que dispõe o art. 87 da CE:

Art. 87. *Compete privativamente ao Governador:*

(...)

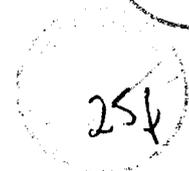
IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;

(...)

XVI - prover e extinguir os cargos públicos estaduais, na forma da lei e com as restrições previstas nesta Constituição;



(...)

Vislumbra-se, portanto, que o Chefe do Poder Executivo detém a competência necessária para propor o Projeto de Lei ora em tela.

No que concerne aos ditames da Lei Complementar 101/2000, não há o que se falar em necessidade de declarações e cálculos de impacto financeiro, vez que não haverá alteração financeira ou orçamentária.

Por fim, no que concerne à análise da formatação e elaboração legislativa, tendo em vista o que dispõe a LC Federal nº 95/1998 e LC Estadual nº 176/2014, vale destacar que não encontramos qualquer óbice de legalidade no projeto de lei em comento.

É O VOTO.

III - CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar na conclusão da presente análise, relato meu voto em separado, pela **REMESSA DO PRESENTE CADERNO LEGISLATIVO, AUTUADO SOB O Nº 920/2015, DE AUTORIA DO**



PODER LEGISLATIVO
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
GABINETE DO DEPUTADO **TIAGO AMARAL**

12f

26f

PODER EXECUTIVO, à Diretoria Legislativa desta Casa de Leis para que se promova, nos termos regimentais (art. 50, § 20) a sua separação, consoante fundamentação do presente parecer.

Ainda, encerro meu voto, relatando pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 920/2015, de autoria do Poder Executivo, ante a evidente **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, refutando por consequência qualquer óbice ao mesmo, no que concerne ao quanto disposto no seu art. 2º e seguintes (renumerados após a separação).

Sala das Comissões, 16 de Março de 2016.

Handwritten signature

Handwritten signature
Deputado NELSON JUSTUS
Presidente

Handwritten signature
Deputado TIAGO AMARAL
Relator

Handwritten signature

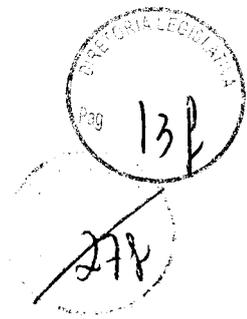
Handwritten signature

APROVADO
16.03.16 *Handwritten initials*

Handwritten signatures



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Diretoria Legislativa



PROJETO DE LEI Nº 920/2015

AUTOR: PODER EXECUTIVO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, autuado por esta Diretoria Legislativa com o número 920/2015.

Após a devida instrução, a proposição foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça - CCJ.

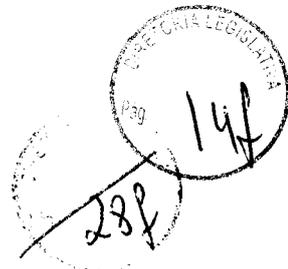
Pelo estudo da documentação juntada ao projeto e da ata da reunião da comissão, observa-se que a CCJ optou por separar a proposta em dois projetos de lei distintos, sendo um com as disposições do art. 1º e outro com os demais dispositivos.

Diante de tal deliberação, o presente projeto deve seguir seu regular trâmite apenas com o texto dos artigos 2º a 4º da proposta original. Já as disposições do art. 1º serão discutidas e votadas em nova proposta que será oportunamente autuada por esta Diretoria Legislativa.

Pelo exposto, segue anexa a nova redação do Projeto de Lei nº 920/2015.

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário para discussão e votação, considerando as alterações supramencionadas.

Dyllardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Projeto de Lei 920/2015

Alteração dos dispositivos que especifica da Lei nº 13.740, de 24 de julho de 2002, que dispõe sobre normas pertinentes a consignações em folha de pagamento.

Art. 1º O inciso V do art. 2º da Lei 13.740, de 24 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“V – despesas com a realização de compras e serviços, utilizando cartão de benefícios, em rede credenciada do emitente do cartão, que atenda os requisitos de ampliação do poder de compra dos servidores, desde que se caracterize compra a vista.”

Art. 2º O § 1º do art. 4º da Lei 13.740, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º O limite estabelecido neste artigo poderá ser elevado em até 70% (setenta por cento) da base de descontos exclusivamente para atender despesas em cumprimento a decisão judicial, educação formal, aluguel ou amortização de financiamento de imóvel destinado à moradia própria e despesas com realização de compras e serviços com cartão de benefícios (inciso V do art. 2º).”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.